

Processo Licitatório Nº 08.2210002/2021-PMSLP

Chamada Pública Nº 003-CP-PMSLP

Fase Licitatória: Externa

Interessado: Secretaria Municipal de Cultura, Turismo, Esporte e Juventude

Parecer da Controladoria Interna Nº 2912122/2021

O Sr. Walder Araújo de Oliveira, responsável pelo Controle Interno do Município de Santa Luzia - PA, nomeado nos termos do Decreto Municipal Nº 01-A/2021, DECLARA, para os devidos fins, junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do artigo 3º, inciso IV da Resolução Administrativa nº 27/2016 do TCM-PA, que analisou integralmente a Chamada Pública Nº 003/2021-CP-PMSLP, com base as regras insculpidas pela Lei Federal nº 14.017/2020, Decreto Legislativo nº 6/2020, Comunicado nº 17/2021, Lei nº 8.666/93 e demais instrumentos legais correlatos, declarando o que segue:

I- RELATÓRIO

Trata-se de Chamada Pública Nº 003/2021-CP-PMSLP, cujo o objeto, refere-se à Premiação fazedores de cultura, abrangendo as 17 (dezessete) linguagens, expressões, práticas, manifestações e segmentos culturais, oriundos da Lei Aldir Blanc.

O processo encontra-se, instruído com os documentos necessários, como Ofício nº 017/2021 da Secretaria Municipal de Cultura, Turismo, Esporte e Juventude à Comissão Permanente de Licitação, objetivando à Premiação fazedores de cultura, abrangendo as 17 (dezessete) linguagens, expressões, práticas, manifestações e segmentos culturais, oriundos da Lei Aldir Blanc, Projeto Básico da Secretaria Municipal de Cultura, Turismo, Esporte e Juventude, despacho da Comissão Permanente de Licitação ao Departamento de Contabilidade, para verificação de

adequação Orçamentária e/ou Financeira e se à existência de Saldo Orçamentário, despacho do Departamento de Contabilidade à Comissão Permanente de Licitação, manifestando-se, quanto à adequação Orçamentária e/ou Financeira e a existência de Saldo Orçamentário, para cobrir as despesas do certame licitatório, relações de Dotações Orçamentárias.

Declaração de adequação Orçamentária e/ou Financeira de acordo com o Inciso II do artigo 16 da Lei Complementar nº 101/2000, Termo de Autorização de Despesas, assinado pelo Prefeito Municipal de Santa Luzia do Pará, Sr. Adamor Aires de Oliveira, considerando a necessidade de realização de Chamada Pública, para eventual Premiação fazedores de cultura, abrangendo as 17 (dezesete) linguagens, expressões, práticas, manifestações e segmentos culturais, oriundos da Lei Aldir Blanc, conforme a hipótese, mais vantajosa ao Erário Público.

Autuação nº 08.2210002/2021 da comissão permanente de licitação, que consta a lavratura do termo a Chamada Pública 003/2021-CP-PMSLP, Portaria nº 03/2021, que dispõe sobre a nomeação da Comissão Permanente de Licitação, Portaria nº 014/2021, que dispõe sobre a nomeação de Fiscal de Contratos Administrativos, despacho da Comissão Permanente de Licitação à assessoria jurídica, solicitando análise da Chamada Pública nº 003/2021-CP-PMSLP e emissão de parecer jurídico, Parecer Técnico Jurídico nº 108/2021 – PGM/PMSLP da Procuradoria Geral do Município de Santa Luzia do Pará, despacho à Controladoria Interna do Município, solicitando análise da Chamada Pública nº 003/2021-CP-PMSLP e emissão de parecer, Parecer Técnico nº 2610098/2021 da Controladoria Interna do Município de Santa Luzia do Pará, Aviso de Chamada Pública nº 3/2021, publicado em 28 de outubro de 2021 no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Pará.

Ficha de Cadastro de Agentes Culturais, expedida pela Secretaria Municipal de Cultura, Esporte, Turismo e Juventude, Relação dos Contemplados pela Lei Aldir Blanc: Alexandra dos Reis Conceição – CPF: 824.171.722-91, Allysson Jorge de Sousa Brito –

CPF: 025.791.863-95, Amanda Karen da C. Silva – CPF: 038.538.502-19, Andez Nascimento dos Santos – CPF: 700.266.512-03, Andreza Nascimento dos Santos – CPF: 700.266.512-03, Antonio Danilo dos Reis – CPF: 032.002.652-30, Antonio Ivaldo de Oliveira – CPF: 033.841.802-40, Antonio Marcio Alvez dos Santos – CPF: 576.658.932-87, Antonio Renilson Pereira de Sousa – CPF: 010.462.472-80, Artur Barbosa Campos – CPF: 380.499.962-04, Barbara Stephanny Vale de Araújo Pereira – CPF: 016.334.612-70, Daiane de Sousa Campos – CPF: 538.212.112-53, Denes Justino de Melo – CPF: 868.721.841-91, Edielson da Silva Sousa – CPF: 980.222.452-91, Francisco de Freitas Peixe – CPF: 788.936.583-72, Francisco Monteiro da Costa – CPF: 036.302.082-90, Gustavo Camurça Vieira – CPF: 006.808.492-70, Hermogenes Gomes do Livramento – CPF: 759.794.702-04, José de Ribamar C. de Albuquerque – CPF: 002.000.332-39, José Raimundo da Silva – CPF: 832.156.892-00, Klacircleia Vale de Araújo – CPF: 321.657.098-30, Luana Eliete da Silva Santos – CPF: 451.322.718-47.

Maria Fernanda Sousa de Oliveira – CPF: 045.479.902-04, Maria Ivanilde Martins Monteiro – CPF: 026.865.372-05, Maria Socorro de Souza Andrade – CPF: 640.678.662-91, Marineide Martins Monteiro – CPF: 931.830.032-87, Monica do Socorro Uchoa Ferreira – CPF: 977.312.262-04, Raimunda Asenalva de Oliveira – CPF: 048.111.722-99, Raimundo Cleiton Lima da Silva – CPF: 928.944.102-04, Raimundo Ivo Araújo Silva – CPF: 924.520.002-72, Raimundo Rodrigues de Sousa – CPF: 317.537.208-26, Rayton Ewerton de Melo Nunes – CPF: 023.373.312-45, Rosinete Lisboa da Costa – CPF: 013.398.212-22, Simone do Socorro Miranda dos Santos – CPF: 539.660.071-34, Tadeu Eduardo Lima Nogueira – CPF: 033.619.642-08, Willian Pereira da Silva – CPF: 999.141.742-77, despacho da Comissão Permanente de Licitação à assessoria jurídica, solicitando análise da Chamada Pública nº 003/2021-CP-PMSLP e emissão de parecer jurídico, *Parecer Técnico Jurídico nº 00136/2021 – PGM/SLP* da Procuradoria Geral do Município de Santa Luzia do Pará, despacho à Controladoria Interna do Município, solicitando análise da Chamada Pública nº 003/2021-CP-PMSLP e emissão de parecer.

Este é o Relatório por ora analisado, por esta Controladoria Interna, dando prosseguimento, quanto aos requisitos de formalidade e legalidade, necessários aos atos administrativos, até aqui praticados pela Comissão Permanente de Licitação.

II- FASE EXTERNA

Na fase externa a Chamada Pública deverá cumprir as exigências da Lei nº 8.666/1993, Lei Federal nº 14.017/2020, Decreto Legislativo nº 6/2020 e Comunicado nº 17/2021, que são resumidamente:

- a) A Publicação do edital de chamamento Público aos interessados a apresentarem seus respectivos projetos Culturais;
- b) Os editais ficarão abertos, por no mínimo 20 dias;
- c) Em audiência pública os Fazedores de Cultura, deverão apresentar os projetos Culturais, documentos de Credenciamento e habilitação;
- d) Os projetos Culturais, serão selecionados, seguindo critérios de localidade (Município, Estado e País).

Sendo assim, objeto do certame licitatório em sua fase externa é condizente, com o teor jurisdicional.

III- HOMOLOGAÇÃO

A homologação do resultado, acarreta o direito dos licitantes vencedores à celebração dos contratos administrativos, sendo vedada a celebração de contratos com preterição da ordem de classificação ou com pessoas estranhas à licitação de acordo com o presente artigo 60 e 61 da Lei nº 8/666.93. Se não Vejamos:

Art. 60 - Os contratos e seus aditamentos serão lavrados nas repartições interessadas, as quais manterão arquivo cronológico dos seus autógrafos e registro sistemático do seu extrato, salvo os relativos a direitos reais sobre imóveis, que se formalizam por instrumento lavrado em cartório de notas, de tudo juntando-se cópia no processo que lhe deu origem.

Art. 61 - Todo contrato deve mencionar os nomes das partes e os de seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou a sua lavratura, o número do processo da licitação, da dispensa ou da inexigibilidade, a sujeição dos contratantes às normas desta Lei e às cláusulas contratuais (BRASIL, Lei de Licitações e Contratos Administrativos).

Concluo, pela homologação do certame, revestido de toda a legalidade, cabendo à autoridade competente deliberar sobre a sua conveniência.

IV- ADJUDICAÇÃO

Nesta fase se estabelece o vínculo, entre os adjudicatários e a Administração Pública Municipal, adquirindo o direito de contratar, bem como as penalidades previstas no edital, deste certame licitatório. Maria Sylvia Zanella Di Pietro, nos esclarei-a:

A adjudicação é o ato pelo qual a Administração, pela mesma autoridade competente para homologar, atribui ao vencedor o objeto da licitação. É o ato final do procedimento. Trata-se de ato declaratório que não se confunde com a celebração do contrato (DI PIETRO, M. S. Z. Direito Administrativo. 27ª ed. São Paulo: Atlas, 2014, p. 433).

Por fim, a Administração convocará os interessados para a assinatura do contrato no prazo de 60 dias de acordo com o presente artigo 64; §3º da Lei nº 8.666/93, resultando em direitos e deveres recíprocos, para a Administração Pública Municipal e os Contratados. Ressalvados os poderes de alteração e rescisão unilateral, por motivos de interesse público, desde que respeitado o equilíbrio econômico dos contratos.

V- CONTROLADORIA INTERNA

A Constituição Federal de 1988 em seu artigo 74, estabelece as finalidades do sistema de controle interno, ao tempo em que a Resolução TCM/PA nº 7.739/2005, atribuindo ao Controle Interno, dentre outras competências, realizar acompanhamento, levantamento, inspeção e auditoria nos sistemas administrativo, contábil, financeiro, patrimonial e operacional, relativos às atividades administrativas das Unidades do Município de Santa Luzia do Pará, com vistas de verificar a legalidade e a legitimidade dos atos de gestão dos responsáveis pela execução orçamentário, financeira e patrimonial.

E ainda, avaliar seus resultados, relativos à economicidade, eficiência e eficácia, bem como da aplicação de recursos públicos, por entidades de direito privado, acrescidas de apoio ao controle externo no exercício de sua missão institucional, na forma dos artigos 74, 75 e 31, inciso IV, todas da Constituição Federal de 1988, artigo 23 da Constituição Estadual de 1989 e Lei Municipal nº 301 de 18 de março de 2013.

VI- CONTROLE DAS CONTRATAÇÕES

As contratações públicas, deverão submeter-se a práticas contínuas e permanentes de Gestão de Risco e de Controle Preventivo, inclusive mediante a adoção de Recursos de Tecnologia da Informação, além de estar subordinadas ao Controle Social.

Desta forma, todos os envolvidos neste certame licitatório, onde os custos e medidas de promoção de relações íntegras e confiáveis, proporcionarão segurança jurídica e produzirá o resultado mais vantajoso, para a Administração Pública Municipal, com eficiência, eficácia e efetividade na Contratação Pública por ora analisada.

Para a realização de suas atividades, os órgãos de Controle, deverão ter acesso irrestrito aos documentos e às informações necessárias à realização dos trabalhos, inclusive aos documentos classificados pelo órgão ou entidade, nos termos da Lei nº 12.527/2011.

Quando constarem irregularidades, que configurem Dano à Administração Pública Municipal, sem prejuízo das medidas previstas no inciso I, §3º do artigo 169 da Lei nº 14.133/2021, adotar-se-á as providências necessárias, para apuração das infrações administrativas, observando a segregação de funções e a necessidade de individualização das condutas, bem como remeterão ao Ministério Público local desta municipalidade. Matheus Carvalho, João Paulo Oliveira e Paulo Germano Rocha, nos ensina que:

Trata-se de dispositivo que regulamenta o controle interno das contratações públicas, feito pelos órgãos integrantes da estrutura do ente licitante e seus auxiliares, assim como do controle externo realizado por outros poderes, inclusive pelo tribunal de contas. Regulamenta que o controle deve ocorrer de forma preventiva [...].

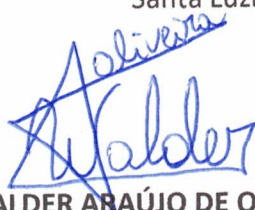
É importante ter em mente que esse dispositivo não limita a atuação dos órgãos de controle que, a qualquer tempo, vislumbrem ilegalidade no certame licitatório, por ainda se considerar que não foram ultrapassadas as “linhas de combate” anteriores. **O controle deve ser enxergado como uma atuação concomitante e independente dos órgãos responsáveis por ele** (CARVALHO, Matheus; OLIVEIRA, João Paulo; ROCHA, Paulo Germano. Nova Lei de Licitações Comentada. Salvador: Editora JusPodivm. 2021. p. 645-646).

Por fim, o dispositivo prioriza a manutenção dos atos administrativos que possuem vícios sanáveis, como forma de observância dos princípios da eficiência e economicidade, adotando medidas para saneamento. Por óbvio, em casos de vícios insanáveis, deverá ser determinada a anulação dos atos ilegais e do procedimento licitatório viciado, inclusive com apuração das infrações, para aplicação das penalidades cabíveis.

Assim sendo, **DECLARO FAVORÁVEL** pelo Presente Certame, revestido de todas as formalidades legais.

Por fim, **DECLARO** estar ciente de que, as informações aqui prestadas, estão sujeitas à comprovação, por todos os meios legais admitidos, sob pena de crime de responsabilidade e comunicação ao Ministério Público, para as providências de alçada.

Santa Luzia do Pará, 29 de Dezembro de 2021



WALDER ARAÚJO DE OLIVEIRA

Controlador Interno

Decreto nº 01-A/2021